

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011 (PL nº 6.393/2009), do Deputado Marçal Filho, que *acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.*



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.393, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Marçal Filho, tem por finalidade combater a diferença de remuneração entre homens e mulheres, mediante estabelecimento de multa ao empregador, em favor da trabalhadora, equivalente a cinco vezes o valor da diferença de remuneração verificada em todo o período de contratação.

A proposição obteve aprovação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Foi então remetida ao Plenário do Senado Federal, onde recebeu três emendas.

A Emenda nº 1 – PLEN reduz o valor devido à empregada, de cinco vezes a diferença remuneratória apurada em todo o período de contratação para o valor correspondente à diferença verificada em todo o período não prescrito do contrato de trabalho. Além disso, desloca esse dispositivo para o art. 373-A, por entender que o caráter da imposição dessa multa é jurisdicional, pois envolver avaliação de situação que extrapola a competência administrativa para apurar o cumprimento objetivo da legislação trabalhista, devendo ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.

A Emenda nº 2 – PLEN, com fundamentação semelhante à da Emenda nº 1 – PLEN, dispõe que a infração à vedação de discriminação

remuneratória acarretará imposição, ao empregador infrator, de multa administrativa correspondente a 3% sobre o valor das diferenças verificadas ao longo dos últimos cinco anos.

A Emenda nº 3 – PLEN limita o prazo de apuração ao período não prescrito do contrato de trabalho e remete a questão ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que atribui ao juiz a competência para determinar, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor da empregada discriminada, no valor de 50% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tais emendas foram apreciadas pela CAS, que as rejeitou, por entender que: a Emenda nº 1-PLEN falha ao não compreender o caráter educativo e punitivo, ao mesmo tempo, da multa estabelecida; a Emenda nº 2-PLEN reduz ainda mais drasticamente o valor da multa, diminuindo sobremaneira sua eficácia pedagógico-punitiva; e a Emenda nº 3 veicula conteúdo desnecessário.

A matéria vem agora à CDH para exame das emendas de Plenário nº 1, 2 e 3. Em seguida, a proposição e as emendas seguirão para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

É comum às três emendas o reconhecimento da necessidade de distinguir entre o aspecto punitivo e o aspecto indenizatório. Vemos, em cada uma, aspectos positivos e negativos.

A Emenda nº 1 – PLEN limita a função indenizatória ao valor da diferença remuneratória apurada, sem qualquer acréscimo. Resulta num pagamento adiado, que por si só já poderia ser considerado prejudicial à empregada e ensejaria indenização. Faltam, portanto, os efeitos reparador e punitivo, apesar de ser reconhecida a distinção entre tais funções.

A Emenda nº 2 – PLEN distingue as funções citadas e estabelece em 3% o valor da multa administrativa, mas nada prevê quanto à indenização.

Já a Emenda nº 3 – PLEN faz acertada remissão ao art. 461, que já prevê o montante da indenização, mas incorre no erro de caracterizar tal pagamento como sendo multa.



Na forma do art. 133, § 6º, do Regimento Interno do Senado Federal, podemos combinar o teor desses dispositivos, estipulando em 3% o índice da multa administrativa e mantendo a forma da indenização prevista no art. 461, corrigindo-se, não obstante, a confusão entre indenização e multa. Aproveitamos, dessa forma, os aspectos meritórios das três emendas, inclusive a aplicabilidade da prescrição, de modo que o conteúdo de umas preencha as lacunas das outras, escoimando-se os vícios ora apontados, já identificados também pela CAS.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** das Emendas nºs 1 a 3 –PLEN, reunindo-se o seu texto com as devidas adequações redacionais no seguinte texto consolidado:

Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011

Altera os arts. 401 e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa e indenização para combater a discriminação contra a mulher no trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 401 e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 401.**

.....
 § 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador multa administrativa correspondente a 3% (três por cento) sobre o valor da diferença salarial apurada nos últimos cinco anos. (NR)”

“**Art. 461.**

.....



§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará pagamento, em favor do empregado discriminado, de indenização cujo montante incluirá, além das diferenças salariais devidas, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senadora JUÍZA SELMA

